



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 38, de 07 de maio de 2026.

OBJETO: Projeto de Lei n° 014/2026, que “Dispõe sobre a exigência de Atestado de Antecedentes Criminais para a admissão em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes.”

AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ EUSTÁQUIO ALVES

1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a exigência de apresentação de atestado de antecedentes criminais para admissão e manutenção de vínculo de colaboradores em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes.

A proposição estabelece, em síntese: (i) a obrigatoriedade de manutenção de certidões atualizadas a cada seis meses; (ii) o acesso dessas informações pelos pais ou responsáveis; e (iii) a vedação de contratação de pessoas com sentença penal condenatória por determinados crimes.

Importante destacar que o art. 1º da proposição reproduz integralmente o art. 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei Federal n° 14.811/2024, que instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente em ambientes institucionais..

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que foi apresentada emenda ao referido projeto de lei e que essa será analisada separadamente. E ainda, caso sejam apresentadas novas emenda, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A matéria insere-se no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24, XV, da Constituição Federal, que trata da proteção à infância e à juventude, cabendo ao Município suplementar a legislação federal, conforme art. 30, I e II da Constituição.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.811/2024 já estabeleceu diretrizes gerais sobre o tema, especialmente com a inclusão do art. 59-A no Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo a obrigatoriedade de manutenção de certidões de antecedentes criminais por instituições que atuem com crianças e adolescentes.

Dessa forma, a atuação legislativa municipal mostra-se legítima, na medida em que suplementa norma federal e atende ao interesse local.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência de certidão de antecedentes criminais, especialmente em atividades que envolvam crianças e adolescentes, encontra respaldo não apenas na legislação federal, mas também na jurisprudência trabalhista.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Tema nº 1 de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a exigência é legítima quando houver previsão legal ou quando a natureza da função exigir grau especial de fidúcia, como ocorre com profissionais que atuam diretamente com menores.

Com a edição da Lei nº 14.811/2024, tal exigência deixou de ser mera faculdade e passou a constituir verdadeira obrigação legal, reforçando a necessidade de proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal.

Assim, o art. 1º do projeto encontra-se plenamente em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo vício de constitucionalidade.

O art. 2º prevê o acesso livre dos pais ou responsáveis às certidões de antecedentes criminais dos colaboradores.

Embora a finalidade da norma seja legítima, temos dois entraves a proteção da criança e transparência institucional, o dispositivo deve ser interpretado com cautela, à luz dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à proteção de dados pessoais, previstos no art. 5º, incisos X e LXXIX da Constituição Federal.

Ademais, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) estabelece que o tratamento de dados pessoais deve observar princípios como finalidade, necessidade e adequação.

Nesse contexto, a disponibilização irrestrita de certidões pode gerar questionamentos quanto à sua proporcionalidade, sendo recomendável que tais informações sejam tratadas com caráter sigiloso e acessadas apenas na medida estritamente necessária à proteção dos menores.

Todavia, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de norma semelhante, é possível a mitigação do direito à intimidade em



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

favor do interesse público e da proteção da infância, desde que observada a finalidade específica da norma.

O art. 3º estabelece a proibição de contratação de pessoas com sentença penal condenatória, ainda que não transitada em julgado.

O tema envolve a ponderação entre dois princípios constitucionais relevantes: a presunção de inocência (art. 5º, LVII) e a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227).

Embora haja entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela constitucionalidade de norma semelhante, sob o fundamento da moralidade administrativa e do interesse público, não se pode ignorar que a vedação antes do trânsito em julgado pode suscitar controvérsias jurídicas.

Ainda assim, considerando o caráter protetivo da norma e a especificidade das funções desempenhadas que envolvem contato direto com crianças e adolescentes, é possível sustentar a constitucionalidade do dispositivo sob a ótica da proporcionalidade e da prevenção de riscos.

Por analogia podemos analisar que, historicamente, a exigência de antecedentes criminais foi objeto de debate quanto à sua natureza discriminatória, especialmente à luz da Lei nº 9.029/95, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

Contudo, o entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho admite tal exigência quando justificada pela natureza da função ou por previsão legal, como ocorre no presente caso.

Ademais, eventual existência de antecedentes criminais não autoriza automaticamente a dispensa por justa causa, sendo necessário observar o disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, que exige sentença penal condenatória transitada em julgado.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 029/2026 atende aos requisitos constitucionais e legais, estando em consonância com a legislação federal vigente, especialmente com a Lei nº 14.811/2024 e com os princípios da proteção integral à criança e ao adolescente.

Embora existam pontos que possam suscitar debates jurídicos, especialmente quanto à proteção de dados pessoais e à presunção de inocência, tais questões não são suficientes, neste momento, para obstar a tramitação da matéria.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

III - CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 014/2026. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 07 de maio de 2026.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Renato Vieira

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

Aline Melo

Vereador

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

Jefferson

Vereador